



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
CNPJ/22.855.159/0001-20
End.: Av. Tamoios 4887, – Centro – CEP 76.994000
Fone 69 3345-2353

Cabixi

Rondônia

RESPOSTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO– TOMADA DE PREÇOS
004/2016/PMC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 875/2016/SEMEC

OBJETO: Contratação de empresa para execução da obra de Iluminação do Campo de Futebol, localizado na Avenida Tapajós com Rua Apiacás, no município de Cabixi/RO.

REFERENTE AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PROFERIDA PELA EMPRESA
SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA – EPP

001 ESCLARECIMENTO REFERENTE A NÃO UTILIZAÇÃO DO §3 DO ART. 48 DA
LEI 8.666/93

A empresa **SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA – EPP** questionou o motivo que esta CPL, não utilizou o art. 48 § 3, em sua tomada 004/2016/SEMEC, mas como demonstraremos abaixo esse art. é facultativo e não obrigatório para a Administração Pública.

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração **podará** fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)

O §3 do art. 48 da Lei 8.666/93, acima transcrito encerra a Administração Pública uma faculdade e não dever, isso é o administrador público caberá à luz de critérios de conveniência e oportunidade decidir se diante da desclassificação de todas as propostas realizará outro certame ou se ao contrário buscara escoimar os vícios das propostas apresentadas aproveitando-se assim o procedimento já em curso.

Conforme Marçal Justen Filho exposto na Revista Doutrina relata:

A regra infringe princípios constitucionais e não pode ser considerada válida. Uma vez verificada a existência de defeitos na documentação ou na proposta de todos os licitantes, a única solução cabível seria renovar o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
CNPJ/22.855.159/0001-20
End.: Av. Tamoios 4887, – Centro – CEP 76.994000
Fone 69 3345-2353

Cabixi

-

Rondônia

procedimento licitatório. Em princípio, a administração deverá renovar a licitação, reavaliando inclusive os termos do instrumento convocatório. Ou seja, o dispositivo transforma os anteriores licitantes em titulares de faculdade incompatível com a regras e princípios constitucionais.

Se todas as propostas forem desclassificadas, não há fundamento jurídico para restringir a apresentação de novas propostas apenas aos anteriores participantes. Essa restrição é indevida e ofende os princípios da isonomia, da moralidade e da competitividade. Impede indevida e injustificadamente a participação de interessados no procedimento licitatório

Marçal Justen Filho

Ainda conforme vários estudos e decisões proferidas pelo TCU fica bem claro que a Administração é facultada a escolha do Art. 48 de usar ou não.

Aberto o envelope com a proposta técnica da única empresa habilitada, a Comissão de Licitação constatou que suas disposições não atendiam, em sua inteireza, as condições estabelecidas no ato convocatório do certame. Dessa forma, decidiu a CPL convocar a empresa para o saneamento de sua oferta, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei de Licitações. O aludido dispositivo legal concede a Administração a faculdade de oferecer prazo para apresentação de novos documentos ou de novas propostas, caso

a decisão seja pela inabilitação de todos os licitantes ou pela desclassificação de todas as propostas. Por ser uma faculdade, cabe ao gestor avaliar, no caso concreto, a conveniência e a oportunidade de sua utilização. No entanto, se admitida deve ser utilizada nos estritos limites estabelecidos na legislação. A aplicação do § 3º do art. 48 pressupõe a desclassificação de todas as propostas ou a inabilitação de todos os licitantes. O princípio da isonomia impede que a Administração faculte a renovação dos documentos ou das propostas quando houver licitantes habilitados ou classificados. Portanto, se um único licitante preencher os requisitos estabelecidos no edital, não se deve admitir o saneamento dos vícios por parte dos demais. Além disso, a regra não pode ser aplicada relativamente a licitantes já excluídos em outras fases no curso da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
CNPJ/22.855.159/0001-20
End.: Av. Tamoios 4887, – Centro – CEP 76.994000
Fone 69 3345-2353

Cabixi

Rondônia

Desclassificada a proposta técnica da única participante do certame, não cabe facultar aos licitantes eliminados na fase de habilitação apresentar novos documentos ou novas propostas técnicas. Os licitantes inabilitados já foram excluídos da licitação e não devem ser reconvidados pela desclassificação da proposta técnica do proponente remanescente. Outrossim, a existência de apenas um concorrente em determinada fase do certame, a meu ver, não desnatura a aplicação § 3º do art. 48 da Lei no 8.666/1993. Ressalvados os casos de licitação na modalidade convite, onde se exige o número mínimo de três propostas aptas a seleção, a Lei no 8.666/1993 não condiciona a validade de seus certames a participação de um número mínimo de licitantes. Tampouco se pode concluir que a permanência de um único participante se traduzira em contratação pouco vantajosa para a Administração.

Acórdão 4584/2008 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)

Desta forma esta Administração optou por finalizar a Licitação Tomada de Preços 004/2016, e realizar uma nova Licitação Buscando dar Transparência, isonomia, competitividade e Igualdade aos Licitantes interessados.

002 ESCLARECIMENTO REFERENTE A ATA DE JULGAMENTO

Em relação a ata de julgamento informo que a mesma esta sendo encaminhada em anexo para conhecimento.

Fica assim publicado conforme manda a legislação pertinente, no site da Prefeitura de Cabixi para conhecimentos de todos, na Tomada de Preço 004/2016.

Cabixi, 15 de Setembro 2016.

Cristiani Martins Dalécio
Presidente CPL
DECRETO Nº 143/2016